



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.902684/2008-76
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1803-001.536 – 3ª Turma Especial
Sessão de	3 de outubro de 2012
Matéria	IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente	SONOPRESS RIMO DA AMAZÔNIA IND. E COM. FONOGRÁFICA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2005

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa. (SCI Cosit nº 19, de 2011)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 120-verso):

Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 15.12.2004, através do qual foi pedida restituição de IRPJ (PA março/2004 - lucro real estimativa mensal) no valor original de R\$ 51.772,54 e efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com parte desse crédito (fl. 05).

2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 06), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, “por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) ou Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período”.

3. Cientificada em 21.08.2008 (fl. 09) a interessada apresentou, tempestivamente, em 19.09.2008, manifestação de inconformidade (fl. 10/22) na qual, em síntese:

a) Afirma que há, no Despacho Decisório, confusão entre os conceitos de pagamento por estimativa e pagamento a maior, sendo que, no seu caso, os recolhimentos das estimativas foram feitos em valor superior ao exigido pela legislação, caracterizando o pagamento a maior;

b) Relaciona os recolhimentos feitos ao longo do ano-calendário, a título de estimativas mensais, reiterando que o valor a ser restituído não compõe esse rol, tratando-se, na verdade, de pagamentos feitos a maior que os apurados a título de estimativa;

c) Cita decisão da segunda instância administrativa que vai ao encontro do seu entendimento;

d) Como argumento adicional, alega que a autoridade administrativa deveria ter feito o confronto com os valores recolhidos de estimativas e os devidos ao final do período, quando teria verificado a existência de saldo negativo e aproveitado esse valor para compensar, de ofício, os débitos do PER/DCOMP, em vez de considerá-la não homologada;

e) Acrescenta, ainda, que, mantida a não homologação, o débito objeto do PER/DCOMP “não pode mais ser questionado, uma vez que, após o encerramento do ano-calendário, somente haveria que se falar em cobrança do valor apurado no ajuste anual”. Cita decisão administrativa nesse sentido;

f) Ao final, requer a revisão do Despacho Decisório.

2.

A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 120):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/03/2004

RESTITUIÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAIS. LUCRO REAL.

Na vigência das Instruções Normativas SRF nº 460, de 2004, e nº 600, de 2005, os valores pagos a título de estimativa somente poderiam ser utilizados na dedução do imposto devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 03/02/2011 (fls. 124 - numeração digital - ND), a tempo, em 02/03/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 125-ND a 142-ND, instruído com os documentos de fls. 143-ND a 170-ND, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

5. O Despacho Decisório de fls. 6 não homologou a compensação declarada mediante Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), com fundamento no art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.

6. Observo, contudo, a superveniência do entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 19, de 5/12/2011, assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

7. Esse entendimento, porém, tem por pressuposto a ocorrência de **erro no cálculo ou no recolhimento da estimativa**, não abrangendo a mera mudança de opção (com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços ou balancetes de suspensão ou redução).

8. Claro está, também, que o sujeito passivo, quando do encerramento do ano-calendário, deve confrontar, apenas, **as estimativas que considerou devidas**, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito.

9. Dessa forma, a homologação expressa exige que o sujeito passivo comprove, perante a autoridade administrativa que o jurisdiciona: (a) o erro cometido no cálculo ou no recolhimento da estimativa; (b) a sua adequação para a formação do indébito; e (c) a correspondente disponibilidade, mediante prova de que já não se valeu desse indébito para liquidação do IRPJ devido no ajuste anual ou para formação do correspondente saldo negativo.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos ao órgão de origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes